SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243057 - SC (2025/0428013-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	ADILSON FELTRIN
ADVOGADA	:	NORMELIA SOUZA DA COSTA - DEFENSOR DATIVO - SC032313
RECORRIDO	:	ALSIMAR LUIZ BISCARO
ADVOGADO	:	EVERTON KLASSEN - SC052844
RECORRIDO	:	CLEONIR JOSE MAHL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MELO SOARES - RS051040
		BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967
RECORRIDO	:	CRISTIANE WEBER MAZIERO
ADVOGADOS	:	OSMAR ANTÔNIO DO VALLE RANSOLIN - SC016045
		MARCO ANTONIO CÓRDOVA RANSOLIN - SC068851
RECORRIDO	:	RAMON OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	RODRIGO STUDART WERNIK - DF055584
RECORRIDO	:	FRANCISCO NILBER FERREIRA LUNA
RECORRIDO	:	GIOVANA DANIELA RIBEIRO ALVES
RECORRIDO	:	MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVES
ADVOGADOS	:	MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA - DF034882
		MÁRIO AMARAL DA SILVA NETO - DF036085
		GUSTAVO HENRIQUE DUTRA DANTAS - DF040562

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . RECURSO ESPECIAL . IMPEDIMENTO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. ART. 252, III, DO CPP. CISÃO DE AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão da Seção Criminal de Tribunal de Justiça que reconheceu impedimento de órgão fracionário para processar e julgar conflito negativo de jurisdição em processo relacionado à "Operação Fundraising".
2. *Fato relevante*. Órgão fracionário do Tribunal, em competência originária por prerrogativa de foro, deferiu medidas cautelares e decretou prisão preventiva de investigados, tendo posteriormente ocorrido cisão do feito para remessa dos réus sem prerrogativa ao primeiro grau (autos nº

Documento eletrônico VDA57992356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:32
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 398e9d1f-d77a-4f01-8c19-e6b1e81426f0

5002439-30.2024.8.24.0060), onde houve recebimento da denúncia e desmembramento parcial (art. 80 do CPP), com suscitação de conflito negativo de jurisdição entre juízos de primeiro grau.
3. *Decisão anterior*. O Tribunal de origem entendeu configurado o impedimento do órgão fracionário (art. 252, III, do CPP) para julgar recursos e o conflito negativo de jurisdição, por ter atuado anteriormente no feito originário em medidas cautelares e decisões correlatas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o art. 252, III, do Código de Processo Penal torna impedido o órgão fracionário do Tribunal de origem para julgar recursos e conflito negativo de jurisdição de ação penal cindida e em trâmite no primeiro grau, quando sua atuação anterior restringiu-se a medidas cautelares na competência originária por prerrogativa de foro, sem prévio pronunciamento sobre a mesma questão de fato ou de direito na ação cindida.

III. Razões de decidir

5. O rol de impedimentos do art. 252 do Código de Processo Penal é taxativo e exige, para incidência do inciso III, que o julgador tenha funcionado, no mesmo processo, em outra instância, pronunciando-se sobre a mesma questão de fato ou de direito, de modo a resguardar o duplo grau de jurisdição. 6. A atuação anterior do órgão fracionário em medidas cautelares, de cognição sumária e voltadas ao acautelamento do processo, não caracteriza pronunciamento sobre o mérito da causa nem sobre a mesma questão de fato ou de direito da ação cindida, especialmente quando o recebimento da denúncia no feito de primeiro grau ocorreu pelo juízo singular. 7. Não há violação ao duplo grau de jurisdição quando o colegiado que atuou na competência originária por prerrogativa de foro, sem decidir questão de mérito ou atuar em instância diversa no mesmo processo, exerce competência recursal ou processa conflito de jurisdição relativo à ação cindida que tramita no primeiro grau. 8. A prevenção prevista no art. 83 do Código de Processo Penal pode firmar a competência do mesmo órgão fracionário para processar e julgar incidente relacionado ao feito cindido, inexistindo causa legal de impedimento. 9. Distinção do precedente que reconheceu impedimento quando houve recebimento de denúncia pelo próprio órgão originário e subsequente julgamento de apelação, situação que configurou pronunciamento prévio sobre questão de mérito em instâncias distintas.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Recurso provido para reconhecer a competência do órgão fracionário para processar e julgar o conflito de jurisdição nos autos nº 5002672-27.2024.8.24.0060, afastado o impedimento do art. 252, III, do CPP.
Tese de julgamento:

---

1. O impedimento do art. 252, III, do CPP exige pronunciamento, em instâncias distintas, sobre a mesma questão de fato ou de direito no mesmo processo. 2. A atuação do órgão fracionário em medidas cautelares na competência originária por prerrogativa de foro, sem decisão de mérito sobre a ação cindida que tramita no primeiro grau, não impede o julgamento de recursos e de conflito de jurisdição. 3. A prevenção do art. 83 do CPP pode firmar a competência do órgão fracionário para apreciar incidente relacionado ao processo cindido, ausente causa legal de impedimento.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 252, III; CPP, art. 83; CPP, art. 78, II, “b”; CPP, art. 80; CF/1988, art. 105, III, “a”.
Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA57992356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:32
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 398e9d1f-d77a-4f01-8c19-e6b1e81426f0

STJ, AgRg no REsp 1.924.166/SC, Quinta Turma, j. 20.08.2024; STJ, AgRg no HC 847.097/SC, Sexta Turma, j. 12.12.2023; STJ, AgRg no R Esp 2.151.152/SC, Sexta Turma, j. 14.04.2025; STJ, AgRg no HC 763.021/SP, Sexta Turma, j. 20.02.2024; STJ, AgRg no HC 457.696/RJ, Sexta Turma, j. 06.08.2019; STF, HC 232.627/DF, Plenário; STF, ADI 6298/DF, Plenário, j. 24.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57992356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:32
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 398e9d1f-d77a-4f01-8c19-e6b1e81426f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243057 - SC (2025/0428013-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	ADILSON FELTRIN
ADVOGADA	:	NORMELIA SOUZA DA COSTA - DEFENSOR DATIVO - SC032313
RECORRIDO	:	ALSIMAR LUIZ BISCARO
ADVOGADO	:	EVERTON KLASSEN - SC052844
RECORRIDO	:	CLEONIR JOSE MAHL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MELO SOARES - RS051040
		BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967
RECORRIDO	:	CRISTIANE WEBER MAZIERO
ADVOGADOS	:	OSMAR ANTÔNIO DO VALLE RANSOLIN - SC016045
		MARCO ANTONIO CÓRDOVA RANSOLIN - SC068851
RECORRIDO	:	RAMON OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	RODRIGO STUDART WERNIK - DF055584
RECORRIDO	:	FRANCISCO NILBER FERREIRA LUNA
RECORRIDO	:	GIOVANA DANIELA RIBEIRO ALVES
RECORRIDO	:	MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVES
ADVOGADOS	:	MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA - DF034882
		MÁRIO AMARAL DA SILVA NETO - DF036085
		GUSTAVO HENRIQUE DUTRA DANTAS - DF040562

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . RECURSO ESPECIAL . IMPEDIMENTO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. ART. 252, III, DO CPP. CISÃO DE AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão da Seção Criminal de Tribunal de Justiça que reconheceu impedimento de órgão fracionário para processar e julgar conflito negativo de jurisdição em processo relacionado à "Operação Fundraising".

Documento eletrônico VDA57666858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:05
Código de Controle do Documento: 973b81c5-c747-4e15-8705-944e1f3ef3f5

2. *Fato relevante*. Órgão fracionário do Tribunal, em competência originária por prerrogativa de foro, deferiu medidas cautelares e decretou prisão preventiva de investigados, tendo posteriormente ocorrido cisão do feito para remessa dos réus sem prerrogativa ao primeiro grau (autos nº 5002439-30.2024.8.24.0060), onde houve recebimento da denúncia e desmembramento parcial (art. 80 do CPP), com suscitação de conflito negativo de jurisdição entre juízos de primeiro grau.

3. *Decisão anterior*. O Tribunal de origem entendeu configurado o impedimento do órgão fracionário (art. 252, III, do CPP) para julgar recursos e o conflito negativo de jurisdição, por ter atuado anteriormente no feito originário em medidas cautelares e decisões correlatas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o art. 252, III, do Código de Processo Penal torna impedido o órgão fracionário do Tribunal de origem para julgar recursos e conflito negativo de jurisdição de ação penal cindida e em trâmite no primeiro grau, quando sua atuação anterior restringiu-se a medidas cautelares na competência originária por prerrogativa de foro, sem prévio pronunciamento sobre a mesma questão de fato ou de direito na ação cindida.

III. Razões de decidir

5. O rol de impedimentos do art. 252 do Código de Processo Penal é taxativo e exige, para incidência do inciso III, que o julgador tenha funcionado, no mesmo processo, em outra instância, pronunciando-se sobre a mesma questão de fato ou de direito, de modo a resguardar o duplo grau de jurisdição. 6. A atuação anterior do órgão fracionário em medidas cautelares, de cognição sumária e voltadas ao acautelamento do processo, não caracteriza pronunciamento sobre o mérito da causa nem sobre a mesma questão de fato ou de direito da ação cindida, especialmente quando o recebimento da denúncia no feito de primeiro grau ocorreu pelo juízo singular. 7. Não há violação ao duplo grau de jurisdição quando o colegiado que atuou na competência originária por prerrogativa de foro, sem decidir questão de mérito ou atuar em instância diversa no mesmo processo, exerce competência recursal ou processa conflito de jurisdição relativo à ação cindida que tramita no primeiro grau. 8. A prevenção prevista no art. 83 do Código de Processo Penal pode firmar a competência do mesmo órgão fracionário para processar e julgar incidente relacionado ao feito cindido, inexistindo causa legal de impedimento. 9. Distinção do precedente que reconheceu impedimento quando houve recebimento de denúncia pelo próprio órgão originário e subsequente julgamento de apelação, situação que configurou pronunciamento prévio sobre questão de mérito em instâncias distintas.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Recurso provido para reconhecer a competência do órgão fracionário para processar e julgar o conflito de jurisdição nos autos nº 5002672-27.2024.8.24.0060, afastado o impedimento do art. 252, III, do CPP.

Documento eletrônico VDA57666858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:05
Código de Controle do Documento: 973b81c5-c747-4e15-8705-944e1f3ef3f5

Tese de julgamento:

1. O impedimento do art. 252, III, do CPP exige pronunciamento, em instâncias distintas, sobre a mesma questão de fato ou de direito no mesmo processo. 2. A atuação do órgão fracionário em medidas cautelares na competência originária por prerrogativa de foro, sem decisão de mérito sobre a ação cindida que tramita no primeiro grau, não impede o julgamento de recursos e de conflito de jurisdição. 3. A prevenção do art. 83 do CPP pode firmar a competência do órgão fracionário para apreciar incidente relacionado ao processo cindido, ausente causa legal de impedimento. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 252, III; CPP, art. 83; CPP, art. 78, II, “b”; CPP, art. 80; CF/1988, art. 105, III, “a”.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.924.166/SC, Quinta Turma, j. 20.08.2024; STJ, AgRg no HC 847.097/SC, Sexta Turma, j. 12.12.2023; STJ, AgRg no R Esp 2.151.152/SC, Sexta Turma, j. 14.04.2025; STJ, AgRg no HC 763.021/SP, Sexta Turma, j. 20.02.2024; STJ, AgRg no HC 457.696/RJ, Sexta Turma, j. 06.08.2019; STF, HC 232.627/DF, Plenário; STF, ADI 6298/DF, Plenário, j. 24.08.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com fundamento na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 51):

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO RELACIONADO À OPERAÇÃO "FUNDRAISING". FEITO DISTRIBUÍDO AO SUSCITADO EM RAZÃO DA ATUAÇÃO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSEQUENTE ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, DIANTE DA PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 252, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE ÓRGÃO NO SENTIDO DE QUE HÁ IMPEDIMENTO DOS MEMBROS DO COLEGIADO QUE PARTICIPARAM DE JULGAMENTOS RELACIONADO À AÇÃO ORIGINÁRIA. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

O recorrente sustenta a violação dos arts. 83 e 252, inc. III, ambos do Código de Processo Penal, sob o argumento de que, ao contrário do decidido pelo Tribunal de origem, a Quarta Câmara Criminal não estaria impedida de julgar o conflito de jurisdição entre os juízos da 2ª Vara da Comarca de Fraiburgo e da Vara Única da Comarca de São Domingos, por não ter proferido decisão sobre questões de fato e de direito quando atuante na ação penal originária, por força da prerrogativa de foro. Aduz que não há violação ao duplo grau de jurisdição em caso de atuação do referido órgão colegiado em julgamento de recursos, tendo em vista que, na ação penal originária, teria proferido decisão sobre medidas cautelares, o que não compreende o requisito previsto no art. 252, inc. III, do CPP referente à "manifestação, em outra instância, sobre a mesma questão de fato ou de direito". Destaca que "*o dispositivo legal deixa claro a existência de impedimento apenas quando o mesmo juiz atua em instâncias distintas*

Documento eletrônico VDA57666858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:05
Código de Controle do Documento: 973b81c5-c747-4e15-8705-944e1f3ef3f5

no mesmo processo, mas, não, quando profere várias decisões, em processos ou recursos, na mesma instância."

Refere que se aplica ao caso concreto a regra da prevenção, disposta no art. 83 do CPP, aduzindo que, embora o tema não esteja pacificado nas Turmas Criminais dessa Corte Superior, existem decisões na mesma linha da tese articulada.

Requer, liminarmente o efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, o provimento do recurso para reconhecer a ausência de impedimento dos Desembargadores atuantes da Quarta Câmara Criminal do TJSC para processar e julgar o conflito negativo de jurisdição instaurado entre os Juízos da 2ª Vara da Comarca de Fraiburgo e da Vara Única da Comarca de São Domingos.

Com contrarrazões (fls. 87-94), o recurso especial foi admitido na origem, sendo deferido o efeito suspensivo (fls. 95-100).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial, em parecer assim ementado (fls. 113-122):

> RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO FUNDRAISING. CISÃO DO PROCESSO ORIGINÁRIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA EM RELAÇÃO AOS AGENTES SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PARA A PRIMEIRO INSTÂNCIA. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS EM SEDE DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS DE PRIMEIRO GRAU. FEITO DISTRIBUÍDO, POR PREVENÇÃO, AO MESMO ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE ATUOU NAS MEDIDAS CAUTELARES E DECISÓRIAS DA AÇÃO PENAL INICIADA NO TRIBUNAL, EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA POR FORO DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESEMBARGADOR DA 4ª CÂMARA CRIMINAL QUE SE DECLAROU IMPEDIDO PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO À DESEMBARGADOR INTEGRANTE DA 5ª CÂMARA QUE SUSCITA CONFLITO DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, DURANTE A TRAMITAÇÃO ORIGINÁRIA NO TJSC, INTEGRANTE DA 4ª CÂMARA CRIMINAL TENHA ATUADO COMO JUIZ EM OUTRA INSTÂNCIA, PRONUNCIANDO SOBRE QUESTÕES DE MÉRITO ATINENTES AO PROCESSO 5002672-27.2024.8.24.0060. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

O Tribunal de origem informou que foi julgada Reclamação n. 82.910/SC no Supremo Tribunal Federal, apresentada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarine, que determinou ser aquela Corte estadual competente para p processamento e julgamento da ação penal em que os réus detinham prerrogativa de foro, mesmo após a cessação do mandato ou funções públicas que lhe deram origem, nos termos do decidido no HC 232.627/DF, julgado pela Corte Constitucional.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial, passo ao exame do mérito.

O cerne do presente recurso cinge-se a definir se o órgão fracionário do Tribunal de origem, que atuou nas medidas cautelares na ação penal iniciada perante aquele juízo, devido à competência originária para julgar ação penal por força da prerrogativa de foro, tem competência para julgar recursos provenientes dessa ação quando há a cisão do

Documento eletrônico VDA57666858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:05
Código de Controle do Documento: 973b81c5-c747-4e15-8705-944e1f3ef3f5

processo originário e o declínio da competência para o juízo de primeiro grau.

O Tribunal de Justiça entendeu que o seu órgão fracionário por ter proferido decisões cautelares no âmbito da ação penal originária estaria impedido para analisar e julgar recursos, mesmo na ação penal cindida e que tramitara perante o juízo de primeiro grau, por compreender situação do art. 252, inc. III, do CPP, tendo elencado as seguintes premissas fáticas quanto à atuação da Quarta Câmara Criminal, como bem destacado no parecer ministerial (fl. 120): "*i) a “Operação Fundraising” é proveniente de atuação originária do TJSC em que houve deferimento de medidas cautelares para obtenção de provas e decretação de prisão preventiva de alguns investigados (autos n. 5027262-54.2024.8.24.0000); ii) nos autos n. 5039686-31.2024.8.24.0000, houve o recebimento da Denúncia; (iii) ao julgar recursos nessa mesma operação, foram proferidas decisões nos autos; e (iv) nos autos do processo n. 5027262-54.2024.8.24.0000, houve o julgamento de Agravo Interno. Diante disso, reconheceu o impedimento da 4ª Câmara Criminal somente pelo fato de que seus integrantes “atuaram nos autos em competência originária, proferindo decisões de cunho cautelar e decisório” e, por isso, “devem se declarar impedidos de atuar em sede recursal”.* "

Primeiro, cumpre destacar que a Quarta Câmara Criminal do TJSC foi o órgão fracionário responsável por analisar e deferir os pleitos de medidas cautelares para obtenção de provas, além de ter decretado prisão preventiva de alguns investigados, originando a "Operação Fundraising", porque existiam entre os investigados ocupantes do cargo de prefeito de vários Municípios do Estado de Santa Catarina (autos nº 5027262-54.2024.8.24.0000).

Em seguida, os autos da ação penal originária foram cindidos para que os investigados que não possuíam prerrogativa de foro fossem processados e julgados pelo juízo de primeiro grau, originando: os autos nº 5039686-31.2024.8.24.000 (esses permaneceram com a Quarta Câmara Criminal por versarem sobre réus com prerrogativa de foro) e autos nº 5002439-30.2024. 8.24.0060 (enviados ao juízo da Vara Única da Comarca de São Domingos, que abarca a região onde ocorreu o maior número de infrações penais, com fulcro no art. 78, inc. II, "b", do CPP, e que versam sobre os réus sem prerrogativa de foro).

Ao receber os autos nº 5002439-30.2024. 8.24.0060, o juízo da Vara Única da Comarca de São Domingos/SC, com fulcro no art. 80 do CPP, decidiu pelo desmembramento parcial da ação penal que tramita no primeiro grau, uma vez que, na denúncia, os delitos supostamente perpetrados pela organização criminosa, foram narrados de forma individualizada no que concerne a cada Município em que teriam sido praticados, tendo o juízo da 2ª Vara da Comarca de Fraiburgo/SC suscitado conflito de jurisdição negativo perante o TJSC, por entender que não deveria ter ocorrido o desmembramento realizado por aquele juízo.

Nesse interim, os autos da ação penal nº 5039686-31.2024.8.24.000, que permaneceu no TJSC, em trâmite perante a Quarta Câmara Criminal, teve a denúncia recebida, em que foram imputados, aos réus com prerrogativa de foro, dentre outras, as condutas de organização criminosa, fraude ao caráter competitivo de licitação, contratação direta ilegal e peculato-desvio.

Verifica-se, então, que a ação penal que deu origem ao conflito de jurisdição negativo compreende aquela em que não havia réus com prerrogativa de foro e que teve o recebimento da denúncia realizado pelo juízo de primeiro grau (autos nº 5002439-30.2024. 8.24.0060).

A questão é saber se a Quarta Câmara Criminal, que está processando a ação penal em relação aos outros réus com prerrogativa de foro, possui competência para julgar recursos provenientes da ação penal

Documento eletrônico VDA57666858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:05
Código de Controle do Documento: 973b81c5-c747-4e15-8705-944e1f3ef3f5

autos nº 5002439-30.2024. 8.24.0060, ou se estaria impedida por ter proferido decisões sobre medidas cautelares, inclusive, julgando recurso de agravo interno relacionado à concessão dessas, por força do disposto no art. 252, inc. III, do CPP.

Da análise da norma constante no art. 252, inc. III, do CPP, constata-se que o legislador, além de definir um rol taxativo para as causas de impedimento, estabeleceu a impossibilidade de um juiz se manifestar sobre questão de fato ou de direito que já se pronunciara anteriormente, como forma de resguardar a garantia do duplo grau de jurisdição. Dessa forma, para fins de efetivar o duplo grau de jurisdição, a parte teria acesso a dois exames e duas decisões sucessivas, proferidos por órgãos jurisdicionais distintos, de modo que aquele que procede ao reexame prevalece sobre o primeiro.

Nessa linha, verifica-se que quando o legislador no referido dispositivo legal refere "mesma questão de fato ou de direito", o julgador de segundo grau deve já ter de alguma forma se pronunciado sobre aquela questão fática ou de mérito anteriormente.

No entanto, quando um órgão fracionário de segunda instância se manifesta antes sobre medidas cautelares, cuja análise é realizada na forma de cognição sumária dos fatos e voltada à apreciação do preenchimento dos requisitos inerente ao deferimento ou indeferimento de medidas que visam acautelar o processo, sem ingressar no juízo sobre condenação ou absolvição dos investigados, não há como reconhecer a hipótese de incidência do art. 252, inc. III, do CPP; e justamente por isso, o juiz que atua na fase do inquérito policial deferindo medidas cautelares antes mesmo do oferecimento da denúncia não é considerado impedido, mas sim se torna prevento.

No caso dos autos, observa-se que, nem sequer houve a manifestação pelo recebimento da denúncia nos autos da ação penal nº 5002439-30.2024. 8.24.0060 por meio da Quarta Câmara Criminal, ao contrário do que ocorreu na premissa fática analisada no AgRg no Resp 1.924166-SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/08/2024, mencionado no acórdão recorrido, em que o órgão fracionário do Tribunal já havia se manifestado sobre o mérito, a exemplo do recebimento da denúncia, tornando-se impedido para julgar o recurso de apelação, caracterizando uma violação ao duplo grau de jurisdição.

Sobre esse ponto, essa Corte Superior já se pronunciou:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DE IMPEDIMENTO DE CÂMARA CRIMINAL QUE ATUOU NA AÇÃO PENAL COM COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. INVESTIGAÇÃO ORIGINÁRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. COLEGIADO QUE SE PRONUNCIOU SOBRE QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO. FIM DO MANDATO DO ALCAIDE. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA A PRIMEIRA INSTÂNCIA. RETORNO DO FEITO AO TRIBUNAL ESTADUAL PARA JULGAMENTO DE APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO AO MESMO ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE SE PRONUNCIOU SOBRE MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO À TEMPO E MODO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
>
> I - **Esta Corte Superior tem entendimento pacificado no sentido de que o rol de impedimentos previsto nos arts. 252 e 253, do CPP, é taxativo. Nessa linha de intelecção, para que se configure a hipótese de impedimento prevista no**

Documento eletrônico VDA57666858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:05
Código de Controle do Documento: 973b81c5-c747-4e15-8705-944e1f3ef3f5

art. 252, III, do CPP, é necessário que o julgador tenha funcionado, no mesmo processo, como "juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão".

II - Embora o declínio da competência para julgar a ação penal tenha ocorrido antes da prolação de sentença, houve pronunciamento de fato ou d e direito sobre a questão pelos Desembargadores. Isso porque, em razão do foro por prerrogativa de função, o Tribunal de origem foi o órgão responsável por receber a denúncia oferecida pelo Parquet e por analisar todas as medidas cautelares submetidas à cláusula de reserva de jurisdição pleiteadas em desfavor do agravado. Precedentes.

III - Inafastável a conclusão de que a mens legis do art. 252, inciso III, do CPP, se revela na intenção normativa de impedir que o mesmo julgador, seja em razão do deslocamento do próprio magistrado ou da ação penal, prolate uma decisão e, posteriormente, em sede recursal, a reexamine.

IV - Homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, o que privilegia, igualmente, a imparcialidade dos julgadores e o devido processo legal.

V - A matéria não preclusa. A exceção de impedimento foi interposta a tempo e modo. Além do que, os temas discutidos neste recurso, quais sejam, a competência para julgamento de ação penal e o princípio do duplo grau de jurisdição, consubstanciam matéria de ordem de pública.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.924.166/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "MENSAGEIRO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVANTE CUSTODIADO HÁ QUASE 1 ANO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PACIENTE QUE NÃO MAIS EXERCE CARGO PÚBLICO. SUPOSTOS CRIMES COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. MEDIDAS CAUTELARES SUFICIENTES. SUPOSTO IMPEDIMENTO DE TURMA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, EM OUTRA INSTÂNCIA, SOBRE A MESMA QUESTÃO DE FATO OU DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Precedentes.

3. No caso, apesar de se tratar de ação complexa, oriunda da Operação "Mensageiro", verifica-se que o paciente, o qual não mais exerce cargo público, está custodiado há quase 1 ano, sem previsão para a prolação de sentença, pela suposta prática de crimes sem violência ou grave ameaça. Portanto, verifica-se que os riscos apontados já não exigem tão gravosa cautelar como a prisão, afigurando-se suficiente, para evitar o risco de nova reiteração delitiva, a imposição das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (a) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; e (c) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com os fatos apurados e com outras atividades criminosas, como garantia à instrução e proteção contra à reiteração criminosa. Precedentes.

Documento eletrônico VDA57666858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:05
Código de Controle do Documento: 973b81c5-c747-4e15-8705-944e1f3ef3f5

4. **Sobre o suposto impedimento levantado, temos que a ação penal foi iniciada perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por conta do foro por prerrogativa de função do paciente (prefeito), mas, após o recebimento da denúncia e a manutenção da prisão preventiva do paciente pela Quinta Turma do TJSC, o processamento do feito foi declinado para o juízo de primeiro grau, tendo em vista a extinção do mandato eleitoral do acusado. O magistrado singular sorteado para dar seguimento à instrução manteve a segregação cautelar do paciente e a matéria voltou ao TJSC, novamente sob a responsabilidade da Quinta Turma do TJSC, em sede de habeas corpus.**

5. Ficou evidenciado que a relatora dos autos de origem e os membros da Quinta Turma do TJSC não se manifestaram em outra instância sobre a mesma questão de fato ou de direito, não havendo que se falar em violação ao artigo 252, III, do Código de Processo Penal.

Precedente da Suprema Corte.

6. Agravo regimental parcialmente provido para determinar a soltura do agravante, se por outro motivo não estiver preso, mediante o cumprimento das medidas cautelares acima prescritas, devendo propiciar ao juízo endereço atualizado para os futuros atos de intercâmbio processual.

(AgRg no HC n. 847.097/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023., grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, questionando o impedimento de magistrados da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o art. 252, III, do Código de Processo Penal torna impedidos os Desembargadores do Tribunal de origem para julgar apelação quando, em fase processual anterior, atuaram no mesmo feito com competência por prerrogativa de função de investigado-acusado cujo mandado eletivo de prefeito extinguiu-se no curso do feito. III. Razões de decidir 3. **O entendimento consolidado é que as causas de impedimento do juiz estão previstas taxativamente no art. 252 do CPP, não havendo impedimento dos magistrados que atuaram na mesma instância, mas apenas em instâncias distintas. 4. A jurisprudência do STJ e do STF não admite interpretação extensiva ou analogia para o rol de impedimentos do art. 252 do CPP.** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus n. 232.627/DF, fixou tese no sentido de que A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício. 5. A decisão monocrática foi mantida, pois não foram apresentados fundamentos que justificassem a adoção de solução diversa. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. As causas de impedimento do juiz estão previstas taxativamente no art. 252 do CPP. 2. Não há impedimento de magistrados que atuaram na mesma instância, conforme o art. 252, III, do CPP. 3. A jurisprudência do STJ e do STF não admite interpretação extensiva ou analogia para o rol de impedimentos do art. 252 do CPP. Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA57666858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:05
Código de Controle do Documento: 973b81c5-c747-4e15-8705-944e1f3ef3f5

CPP, art. 252, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 763021/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/02/2024; STJ, AgRg no HC 457.696/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 06/08/2019; STF, ADI 6298/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2023. (AgRg no R Esp n. 2.151.152/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, grifei).

Assim sendo, a partir da revaloração da premissa fática estabelecida no acórdão recorrido, não se constata a causa de impedimento reconhecida pelo Tribunal de origem em relação à Quarta Câmara Criminal, devendo ser provido o recurso especial para o fim de declará-la como órgão fracionário competente para julgar o conflito de jurisdição autos nº 5002672-27.2024.8.24.0060.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso no sentido de declarar a Quarta Câmara Criminal do TJSC como órgão fracionário competente para julgar o conflito de jurisdição existente entre os Juízos da 2ª Vara da Comarca de Fraiburgo e da Vara Única da Comarca de São Domingos (autos nº 5002672-27.2024.8.24.0060).**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:05
Código de Controle do Documento: 973b81c5-c747-4e15-8705-944e1f3ef3f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

REsp 2.243.057 / SC

Número Registro: 2025/0428013-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
06202100002079 50210562920218240000 50396863120248240000 50715967620248240000 50796546820248240000 6202100002079

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: ADILSON FELTRIN
ADVOGADA	: NORMELIA SOUZA DA COSTA - DEFENSOR DATIVO - SC032313
RECORRIDO	: ALSIMAR LUIZ BISCARO
ADVOGADO	: EVERTON KLASSEN - SC052844
RECORRIDO	: CLEONIR JOSE MAHL
ADVOGADOS	: ALEXANDRE MELO SOARES - RS051040
	BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967
RECORRIDO	: CRISTIANE WEBER MAZIERO
ADVOGADOS	: OSMAR ANTÔNIO DO VALLE RANSOLIN - SC016045
	MARCO ANTONIO CÓRDOVA RANSOLIN - SC068851
RECORRIDO	: RAMON OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	: RODRIGO STUDART WERNIK - DF055584
RECORRIDO	: FRANCISCO NILBER FERREIRA LUNA
RECORRIDO	: GIOVANA DANIELA RIBEIRO ALVES
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVES
ADVOGADOS	: MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA - DF034882
	MÁRIO AMARAL DA SILVA NETO - DF036085

Documento eletrônico VDA57964212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:11
Código de Controle do Documento: 320fb803-4805-49d8-86a1-536c39e39d87

GUSTAVO HENRIQUE DUTRA DANTAS - DF040562

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:11
Código de Controle do Documento: 320fb803-4805-49d8-86a1-536c39e39d87